SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001580-65.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Eva de Lourdes Alves Camargo

Requerido: Banco Itaucard Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 15 de JULHO de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. **MILTON COUTINHO GORDO.**

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 204/13

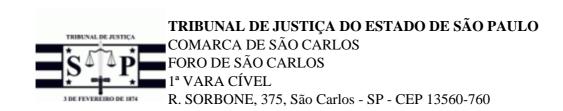
Vistos.

EVA DE LOURDES ALVES CAMARGO propôs a presente ação REVISIONAL DE CONTRATO em face de BANCO ITAUCARD S/A.

Segundo a inicial, na avença especificada há cobrança indevida de TARIFA DE CONTRATAÇÃO, TARIFA BANCÁRIA e CUSTO DE PROCESSAMENTO. Pediu a procedência da ação para ver declaradas nulas as disposições abusivas e para que a requerida seja condenada a restituir em dobro do valor cobrado a título de retorno financeiro.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 23 e ss alegando que as tarifas cobradas estão previstas no contrato e ao assinar a avença a autora com elas concordou. No mais, rebateu a inicial, pontuou pela legalidade das cobranças e pediu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 43 e ss.



As partes foram instadas a produzir provas; a requerente pediu o julgamento antecipado da lide a o requerido permaneceu inerte (fls. 62/63).

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

Impõe-se o reconhecimento da prescrição reclamada na defesa.

O contrato foi firmado em 31/08/2007 (cf. fls. 18/20) e a ação ajuizada apenas em 29/01/2013.

A prescrição deve ser reconhecida "in casu", como prevê o art. 269, IV do CPC.

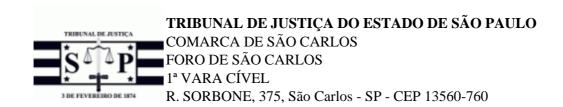
Trata-se de típica demanda em que se busca repetição de pagamento entendido indevido, aplicável, no que, ao caso, interessa o art. 206, parágrafo 3º, IV do Código Civil, acrescido pela reforma de 2002 (Lei n. 10.406) e sem dispositivo correspondente no Código Civil de 1916.

Segundo a inicial o pagamento foi efetuado e agora a autora busca a "repetição", a devolução, a pretexto da ocorrência de "abusividade".

Assim, é de rigor, julgar extinta a demanda com a devida apreciação do mérito.

Cito como paradigma o Agravo Interno nº 70053664249, julgado pela 10ª Câmara Civil do TJRGS em 15/05/13.

É também como venho decidindo em casos análogos apreciados pelo Colégio Recursal Local (apenas das últimas sessões podem ser citados os



recursos 5726, 6018, 5823, 4982, 5871).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sucumbente, arcará a autora com as custas, despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em R\$ 724,00, observando-se que está patrocinada pela Defensoria Pública.

P.R.I.

São Carlos, 29 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA